SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123982 - SP (2026/0357665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO NAHAS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA MACHADO E ABREU - BA048241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR JÁ COMPUTADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO JUÍZO DE DESTINO E DISPONIBILIDADE DE VAGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O período de prisão cautelar já foi computado e homologado no cálculo de penas, com repercussão no tempo de pena cumprida e na projeção dos benefícios executórios, inexistindo ilegalidade quanto à aplicação da detração penal.

2. Compete ao Juízo da execução proceder à detração, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, quando não realizada na sentença, não lhe sendo dado, contudo, utilizar o instituto como via para redefinir o regime inicial estabelecido em título executivo transitado em julgado.

3. Embora o agravo regimental demonstre a existência pré-constituída de cópia da sentença condenatória, os elementos dos autos conexos revelam que, em grau de apelação, houve provimento do recurso ministerial para exasperação da pena-base e redimensionamento da reprimenda, não estando a impetração suficientemente instruída com documentação apta a demonstrar, de plano, a dosimetria definitivamente estabelecida e a inexistência de circunstâncias judiciais negativas. Fundamento da ausência de prova pré-constituída incompatível com a via estreita do *habeas corpus* que se mantém.

Documento eletrônico VDA60737269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0051c932-87e9-4016-8099-f97fdd50885d

4. Mesmo que assim não fosse, a controvérsia relativa à detração e à alteração do regime inicial já foi submetida a esta Corte em *habeas corpus* anteriormente impetrado contra o acórdão da apelação, no qual se reconheceu a preclusão temporal da pretensão, conclusão posteriormente mantida pela Quinta Turma (HC n. 1032113/SP). Ainda que o presente writ impugne acórdão distinto, proferido em agravo em execução, não se admite novo exame de matéria já efetivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Ainda que superados os óbices processuais, o título executivo transitado em julgado fixou o regime inicial fechado, ao passo que a detração já foi considerada como pena cumprida para fins executórios, não se evidenciando flagrante ilegalidade que autorize, em *habeas corpus*, a rediscussão do regime inicial.
6. A transferência do condenado para estabelecimento prisional situado em outra unidade da Federação não constitui direito subjetivo do apenado e depende, além da apreciação dos Juízos envolvidos, da existência de vaga e de condições adequadas no sistema penitenciário de destino. Precedentes.
7. Ausente demonstração de constrangimento ilegal, nada impede que o interessado renove o pedido de transferência perante o Juízo da execução, mediante documentação atualizada e observância dos requisitos pertinentes.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60737269 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 08/10/2026 16:41:55
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0051c932-87e9-4016-8099-f97fdd50885d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123982 - SP (2026/0357665-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SERGIO NAHAS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADRIANA MACHADO E ABREU - BA048241
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR JÁ COMPUTADO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA OUTRO ESTADO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO JUÍZO DE DESTINO E DISPONIBILIDADE DE VAGA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O período de prisão cautelar já foi computado e homologado no cálculo de penas, com repercussão no tempo de pena cumprida e na projeção dos benefícios executórios, inexistindo ilegalidade quanto à aplicação da detração penal.

2. Compete ao Juízo da execução proceder à detração, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, quando não realizada na sentença, não lhe sendo dado, contudo, utilizar o instituto como via para redefinir o regime inicial estabelecido em título executivo transitado em julgado.

3. Embora o agravo regimental demonstre a existência pré-constituída de cópia da sentença condenatória, os elementos dos autos conexos revelam que, em grau de apelação, houve provimento do recurso ministerial para exasperação da pena-base e redimensionamento da reprimenda, não estando a impetração suficientemente instruída com documentação apta a demonstrar, de plano, a dosimetria definitivamente estabelecida e a inexistência de circunstâncias judiciais negativas. Fundamento da ausência de prova pré-constituída incompatível com a via estreita do *habeas corpus* que se mantém.

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

4. Mesmo que assim não fosse, a controvérsia relativa à detração e à alteração do regime inicial já foi submetida a esta Corte em *habeas corpus* anteriormente impetrado contra o acórdão da apelação, no qual se reconheceu a preclusão temporal da pretensão, conclusão posteriormente mantida pela Quinta Turma (HC n. 1032113/SP). Ainda que o presente writ impugne acórdão distinto, proferido em agravo em execução, não se admite novo exame de matéria já efetivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. Ainda que superados os óbices processuais, o título executivo transitado em julgado fixou o regime inicial fechado, ao passo que a detração já foi considerada como pena cumprida para fins executórios, não se evidenciando flagrante ilegalidade que autorize, em *habeas corpus*, a rediscussão do regime inicial.
6. A transferência do condenado para estabelecimento prisional situado em outra unidade da Federação não constitui direito subjetivo do apenado e depende, além da apreciação dos Juízos envolvidos, da existência de vaga e de condições adequadas no sistema penitenciário de destino. Precedentes.
7. Ausente demonstração de constrangimento ilegal, nada impede que o interessado renove o pedido de transferência perante o Juízo da execução, mediante documentação atualizada e observância dos requisitos pertinentes.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SERGIO NAHAS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução n. 0001054-85.2026.8.26.0520).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 61, II, e, do Código Penal, com pena definitiva de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado em 14/6/2025 (e-STJ fl. 34). Na execução, pleiteou detração penal de 61 dias e readequação do regime, além de transferência para cumprir pena no Estado da Bahia, pedidos indeferidos pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 179/180).

A defesa interpôs agravo em execução sustentando a detração dos períodos de 14/9/2002 a 22/10/2002 e de 16/11/2004 a 7/12/2004, com a consequente alteração do regime inicial para o semiaberto, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de transferência para o Estado da Bahia por razões familiares, idade e saúde (e-STJ fls. 21/23).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 734):

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo – Pretensões de detração de período de prisão cautelar, utilização do cômputo do período detraído para o fim de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e transferência do agravante para o Estado da Bahia – Não acolhimento – Sentença condenatória transitada em julgado que estabeleceu o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade – Competência do Juízo da Execução que se limita ao cômputo da detração para os fins de antecipação do término de cumprimento da pena e da concessão de benefícios executórios – Inviabilidade da alteração do título executivo judicial - Jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça - Período de prisão provisória, ademais, que já foi efetivamente detraído por ocasião da elaboração do cálculo de cumprimento da pena – Descabimento, por outro lado, da pretendida transferência para estabelecimento penitenciário situado no Estado da Bahia – Competência do Juízo da Execução Penal fixada pelo artigo 65 da LEP – Condenação oriunda deste Estado de São Paulo – Competência declinada pelo E. TJBA, sem impugnação tempestiva – Inexistência de direito subjetivo do paciente à transferência - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - Matéria, ademais, sujeita a critérios administrativos – Decisão mantida – Recurso não provido."*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, alegando violação ao art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e ao art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal, com pedido liminar para inserção imediata no regime semiaberto ou, na falta de vaga, em prisão domiciliar monitorada, além de autorização para início de trâmites de transferência para o sistema prisional da Bahia (e-STJ fls. 733/736; 737).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou que a detração de 61 dias foi reconhecida e homologada no cálculo de penas, com projeção executória de benefícios, sendo inviável utilizá-la para redefinir regime inicial fixado em título transitado em julgado (e-STJ fl. 737). Acrescentou ser competência do Juízo da execução a análise da detração quando não realizada na sentença (e-STJ fl. 737). Registrou, ainda, que "não se constata que o impetrante tenha instruído o feito com cópia da sentença condenatória ou com outro documento apto a demonstrar a dosimetria realizada na primeira fase" (e-STJ fls. 737/738). Quanto à transferência, reafirmou a necessidade de avaliação administrativa, disponibilidade de vagas e anuência do Juízo de destino, além de preclusão reconhecida, concluindo pela inexistência de coação ilegal (e-STJ fls. 738/739).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante sustenta erro de premissa fática na decisão, afirmando que a sentença condenatória foi juntada aos autos do habeas corpus às fls. 131/132, sendo indevido o fundamento de ausência de prova pré-constituída (e-STJ fls. 743/747; 755).

Aduz que o writ contém documentação suficiente para o exame da controvérsia, incluindo a sentença, o acórdão em agravo de execução, decisões

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

executórias, cálculo com detração e guia com saldo de pena, não havendo necessidade de revolvimento fático-probatório (e-STJ fls. 751/755).

Defende que a tese principal é jurídica e documental: verificar os efeitos da detração reconhecida, à luz do art. 387, § 2º, do CPP, sobre a determinação do regime inicial, especialmente porque a sentença teria fixado pena de 7 anos, regime semiaberto e circunstâncias judiciais normais, sem computar a prisão provisória (e-STJ fls. 748/759).

Sustenta, ainda, impugnação específica a todos os fundamentos da decisão agravada, inclusive quanto à coisa julgada e à competência da execução, afirmando não pretender reabrir a condenação, mas apenas revalorar juridicamente fatos incontroversos documentados (e-STJ fls. 759/760).

Por fim, requer que o pedido de transferência seja apreciado autonomamente, ou, subsidiariamente, que se reconheça a possibilidade de renovação perante o Juízo da execução com documentação atualizada (e-STJ fls. 761/762).

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração para afastar o fundamento de ausência de prova pré-constituída; pugna pelo provimento do agravo para conhecer do habeas corpus e apreciar o constrangimento ilegal decorrente da não consideração, na sentença, dos 61 dias de prisão cautelar na fixação do regime inicial; pleiteia, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício para correção do erro de premissa fática e reconhecimento do constrangimento ilegal, ou a determinação de nova análise da controvérsia com base na documentação já juntada; requer, ainda, quanto à transferência para o Estado da Bahia, o exame autônomo do pedido ou o reconhecimento da possibilidade de renovação perante o Juízo da execução (e-STJ fls. 762/763).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

No que toca à detração penal e à pretendida alteração do regime inicial, a decisão de primeiro grau indeferiu os pedidos nos seguintes termos (e-STJ fls. 179/180):

> *"'Pretende a Defesa detração penal, readequação do regime fixado em sentença penal condenatória e transferência do executado para cumprimento de pena no Estado da Bahia. [...] Quanto à detração penal, verifica-se às fls. 170/171, que o período de prisão cautelar já foi devidamente computado no cálculo atualizado, e este devidamente homologado. Outrossim, não há que se falar em detração para fins de alterar o regime prisional estabelecido na sentença condenatória transitada em julgado, título executivo formalmente perfeito ao qual está vinculado o Juízo da Execução Penal. [...] É cediço que*

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

o Juízo da Execução deve reconhecer a detração (art. 42 do Código Penal), o que aqui efetivamente foi levado a efeito, mas para fins de cômputo como pena cumprida e não para alterar regime prisional estabelecido em decisão transitada em julgado. À toda evidência, uma vez abatido o período de detração do total da pena fixada, haverá antecipação no alcance do coeficiente necessário à obtenção de benefícios em sede de execução criminal, […] Assim, a detração, neste caso, deverá considerada para fins de progressão futura, […] mas não para alterar o regime de fechado para semiaberto, a fim de que neste último ocorra o início do cumprimento da sanção penal. Nesse contexto, indefiro a postulação da Defesa.'"

O Tribunal a quo manteve a decisão, nos seguintes termos, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 21/24):

"'AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso defensivo – Pretensões de detração de período de prisão cautelar, utilização do cômputo do período detraído para o fim de alteração do regime inicial de cumprimento de pena e transferência do agravante para o Estado da Bahia – Não acolhimento – Sentença condenatória transitada em julgado que estabeleceu o regime fechado para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade – Competência do Juízo da Execução que se limita ao cômputo da detração para os fins de antecipação do término de cumprimento da pena e da concessão de benefícios executórios – Inviabilidade da alteração do título executivo judicial - Jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça - Período de prisão provisória, ademais, que já foi efetivamente detraído por ocasião da elaboração do cálculo de cumprimento da pena – Descabimento, por outro lado, da pretendida transferência para estabelecimento penitenciário situado no Estado da Bahia – Competência do Juízo da Execução Penal fixada pelo artigo 65 da LEP – Condenação oriunda deste Estado de São Paulo – Competência declinada pelo E. TJBA, sem impugnação tempestiva – Inexistência de direito subjetivo do paciente à transferência - Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça - Matéria, ademais, sujeita a critérios administrativos – Decisão mantida – Recurso não provido.'"

Em seu voto, o Tribunal consignou, ainda (e-STJ fls. 23/25):

"'Na hipótese, o Cálculo de Penas acostado às fls. 170/171 da origem registra, sem sombra de dúvidas, o cômputo, no montante da pena privativa de liberdade a cumprir, da detração dos períodos de prisões cautelares […] no total de 61 (sessenta e um) dias. Assim, conforme bem destacado pela r. decisão agravada, "o período de prisão cautelar já foi devidamente computado no cálculo atualizado, e este devidamente homologado". […] Não prospera, outrossim, o pleito de alteração do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade estabelecido no título executivo, como consequência da redução da pena a cumprir pela aplicação da detração penal. Isso porque, estabelecido o regime inicial […] pelo v. acórdão exequendo […] efetivamente transitado em julgado para o Ministério Público e para a Defesa, torna-se inviável a sua alteração pelo Juízo da Execução Penal, sob pena de intolerável afronta à imutabilidade inerente à coisa julgada. […] Assim, não se admite que a detração seja utilizada como via transversa para rediscutir o acerto ou desacerto da fixação do regime

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

fechado, pelo juízo de conhecimento, para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade.'"

A decisão agravada, a partir dessas premissas, assentou que os dados da execução evidenciam que a detração de 61 dias foi realizada e homologada no cálculo de penas, resultando em pena cumprida de "dois meses e dezessete dias" e "pena a cumprir: sete anos, onze meses e treze dias" (e-STJ fl. 737).

Registrou que a guia também indica "Previsão de progressão de regime […] 1/6 de 8a 2m = 1a 4m 10d […] Previsão para o benefício: 26/03/2027" (e-STJ fl. 737), confirmando o uso do cômputo como tempo efetivamente cumprido para fins executórios. Com base no art. 66, III, "c", da LEP, destacou ser inviável utilizar a detração para redefinir o regime inicial fixado em título transitado em julgado, por encontrar óbice na coisa julgada e extrapolar a competência executória, inexistindo coação ilegal (e-STJ fl. 737).

Acrescentou julgados desta Corte no sentido de que a análise da detração compete ao Juízo da execução quando não realizada na sentença, e que a detração não altera o regime inicial quando este se funda em circunstâncias judiciais negativas (AgRg no HC n. 1.026.497/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025; AgRg no AREsp n. 3.058.390/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025). Por fim, consignou que "não se constata que o impetrante tenha instruído o feito com cópia da sentença condenatória ou com outro documento apto a demonstrar a dosimetria realizada na primeira fase […]" (e-STJ fls. 737/738), concluindo que, ausente prova pré-constituída, o exame demandaria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do habeas corpus.

No agravo, o agravante afirma existir erro de premissa fática, porque a sentença teria sido juntada às fls. 131/132. Argumenta que esses "*elementos permitem verificar a pena aplicada, o regime inicial, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e a omissão quanto à detração, dados indispensáveis ao exame da alegação defensiva fundada no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.*" (e-STJ fl. 748)

A alegação, todavia, não se comprova de plano nos autos do agravo. Embora o recurso reproduza, de forma fiel e devidamente identificada, a sentença condenatória, na qual a pena-base foi fixada no mínimo legal, verifica-se, a partir do exame de um dos processos conexos, que, posteriormente, "as partes interpuseram apelações, sendo desprovido o recurso da defesa e provido o ministerial para exasperar a pena-base do

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

paciente, razão pela qual a sua pena definitiva foi redimensionada para 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado" (e-STJ fl. 104 dos autos do HC n. 1.032.113/SP).

Nesse contexto, a sentença reproduzida no recurso não retrata a dosimetria definitiva estabelecida pelas instâncias ordinárias, de modo que não há como afastar a conclusão da decisão agravada quanto à ausência, na impetração, de documentação apta a demonstrar a conformação final da primeira fase da dosimetria, especialmente no que se refere à pena-base e à existência de eventuais circunstâncias judiciais desfavoráveis. Persiste, portanto, a deficiência de prova pré-constituída, circunstância que impede o conhecimento do writ e, consequentemente, o exame, na via estreita do habeas corpus, da pretendida alteração do regime inicial.

Ademais, consta do mencionado processo conexo (HC n. 1.032.113/SP) que a controvérsia relativa à detração e à alteração do regime inicial já havia sido submetida a este Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus impetrado contra o acórdão que julgou a apelação. Naquela oportunidade, proferi decisão de não conhecimento liminar do writ, por reconhecer a preclusão da matéria, em observância ao princípio da segurança jurídica, assentando a impossibilidade de rediscussão, em habeas corpus, ainda que de ofício, de pretensões deduzidas somente após considerável lapso temporal e com nítido caráter revisional.

Consignei, na ocasião, ser "pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, ante a longa passagem de tempo entre a data dos fatos e esta impetração, forçoso o reconhecimento da preclusão da pretensão ora manifesta da, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, notadamente quando o pleito tem nítidas características revisionais (AgRg no HC n. 879.254/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/04/2024)". Interposto agravo regimental, a decisão foi mantida, por unanimidade, pela Quinta Turma, em julgamento realizado na sessão virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, conforme acórdão cuja ementa segue transcrita:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE TRANSITOU EM JULGADO E FOI PROFERIDO HÁ VÁRIOS ANOS. INVIABILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus substitutivo de revisão criminal contra condenação que transitou em julgado na origem, posto que tal situação não configura a hipótese de competência prevista no art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal. Precedentes.*
> *2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro*

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal (AgRg no HC 690.070/PR, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

Nesse contexto, apesar de o presente *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, qual seja, o proferido no agravo em execução, tem-se que a matéria já foi efetivamente levada ao conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pelo não conhecimento da impetração em razão da preclusão temporal, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).

3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

E, ainda que se admitisse, em tese, a juntada dos documentos necessários e viabilidade do exame do mérito na presente ocasião, a conclusão adotada na decisão agravada se manteria. Isso porque, como assentado na decisão ora agravada, o título

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

executivo transitado em julgado fixou o regime inicial fechado, e a detração foi reconhecida e aplicada no cálculo para fins de pena cumprida e projeção de benefícios, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP (e-STJ fl. 737). O uso da detração para rediscutir o regime inicial estabelecido no julgamento condenatório não se compatibiliza com a coisa julgada e não se perfaz por *habeas corpus*, ausente flagrante ilegalidade demonstrada por prova documental inequívoca.

Reafirmo, outrossim, a a jurisprudência desta Corte no sentido de que "A análise da detração penal compete ao juízo da execução penal, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), quando não realizada na sentença, sendo inviável sua apreciação na via estreita do habeas corpus." (AgRg no HC n. 1.026.497/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.), bem como que "A detração, conforme o art. 387, § 2º, do CPP, não altera o regime inicial de cumprimento da pena quando este é fixado com base em circunstâncias judiciais negativas, devendo ser analisada pelo juízo da execução penal." (AgRg no AR Esp n. 3.058.390/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

Quanto ao pedido de transferência para o Estado da Bahia, o Juízo de origem indeferiu expressamente a postulação (e-STJ fl. 738):

> *"No que tange ao pretendido retorno àquele Estado, anote-se que o sentenciado foi processado e condenado no Estado de São Paulo, o que ensejou a fixação da competência (originária) para execução da pena, […] cuja decisão, ademais, fez esgotar a atuação jurisdicional em primeira instância de julgamento, sem que tenha sido objeto de impugnação tempestiva […] tornando então preclusa a matéria. Some-se que para o retorno do detento à origem, seria imprescindível a comprovação de autorização judicial e vaga no sistema prisional daquela localidade, em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença condenatória, como de rigor."*

O Tribunal a quo reiterou tais fundamentos e agregou, com suporte em julgados desta Corte, que a matéria é afeta à conveniência administrativa, condicionada à existência de vagas e à anuência do Juízo de destino (e-STJ fls. 738/739):

> *"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DA PENA. FIXAÇÃO PELO LOCAL DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. DOMICÍLIO EM LOCAL DISTINTO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO UNILATERAL DO JUÍZO DEPRECANTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA ACEITAÇÃO DO JUÍZO DEPRECADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a pacífica orientação desta Corte, o juízo competente para a execução penal é o indicado na lei de organização judiciária do local da condenação. Assim,*

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

embora o sentenciado haja sido preso em comarca diversa da condenação, mais próxima ao seu domicílio, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a execução penal. 2. A transferência da execução da pena não pode ser determinada de maneira unilateral: é necessária a prévia consulta ao juízo para o qual o sentenciado pretende ser transferido, notadamente a fim de se verificar a disponibilidade de vagas ou de condições adequadas para o cumprimento da reprimenda no sistema prisional local. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no CC n. 189.921/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, j. 14/09/2022, DJe de 21/9/2022)."

O agravante requer exame autônomo ou, ao menos, o reconhecimento da possibilidade de renovação do pedido perante o Juízo da execução. A decisão agravada bem delineou que a execução se processa no Estado da condenação, nos termos do art. 65 da LEP, e que a transferência não traduz direito subjetivo, demandando avaliação administrativa, disponibilidade de vagas e anuência do Juízo de destino, aspectos não demonstrados.

A pretensão, assim, não configura coação ilegal sanável na via mandamental. Nada impede, contudo, que o agravante renove a postulação perante o Juízo competente, com documentação atualizada, como ele próprio aventa, sem que isso interfira no desfecho deste agravo.

Por fim e em resumo, a concessão de ordem de ofício pressupõe ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso. Nesse quadro, não há correção de ofício a ser deferida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60479485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 30/09/2026 12:06:10
Código de Controle do Documento: 19c29dd3-d68d-481f-aa15-3b2a2a4b6738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.982 / SP

Número Registro: 2026/0357665-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010548520268260520 00022411320268260041 00037940520028260052 10548520268260520 37940520028260052 22411320268260041

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA MACHADO E ABREU
ADVOGADA : ADRIANA MACHADO E ABREU - BA048241
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SERGIO NAHAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO NAHAS (PRESO)
ADVOGADA : ADRIANA MACHADO E ABREU - BA048241
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 450cb242-eefc-41c2-a941-2a01f6ff84bf

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 450cb242-eefc-41c2-a941-2a01f6ff84bf